



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CSP**  
**(ao PL 4999/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no art. 1º do Projeto, o seguinte parágrafo único ao art. 42 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006:

**Art. 1º** A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 42.....”**

*Parágrafo único. A valoração negativa a respeito da natureza ou da quantidade da substância ou do produto pode elevar a pena até o dobro em relação à pena máxima cominada para o delito, não se aplicando os limites previstos no inciso II do caput do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.’ (NR)’”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como “Lei Antidrogas”, representou um marco no enfrentamento ao tráfico de entorpecentes ao estabelecer uma distinção mais precisa entre o usuário, o pequeno traficante desvinculado de organizações criminosas e o traficante profissional, que atua de forma estruturada e contínua na atividade ilícita.

A proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 4.999, de 2024, visa tornar a dosimetria da pena privativa de liberdade mais específica, atribuindo destaque à natureza e à quantidade do produto ou da substância apreendida. Por esse motivo, propõe-se a inclusão de uma previsão legal que permita a majoração da pena em



até o dobro com base nesses elementos — ainda que já considerados na primeira fase da dosimetria.

Considera-se, assim, essencial modernizar a legislação antidrogas, de forma a enfrentar com maior eficácia o tráfico promovido por organizações criminosas e os grandes volumes de apreensão de entorpecentes.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6767259826>